



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

**EMENDA N° I PLEN - 2017**  
(Ao Substitutivo do PLS 513, de 2013)

Inclua-se o seguinte parágrafo único na alínea “b)” do inciso I, do art. 66 do Substitutivo do PLS 513, de 2013:

- Art. 66 .....**  
I – .....  
a) .....  
b) .....

Parágrafo único. A redução da pena não se aplica a condenações por crimes contra a Administração Pública, crimes definidos na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 e Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, ou cujo valor financeiro da condenação exceda, em qualquer caso, o valor de R\$ 30.000(trinta mil reais)

.....(NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem o propósito de garantir que eventuais condenações por crimes praticados contra a Administração Pública não sejam reduzidas em razão de reparação ou restituição da coisa após a condenação. Ora, a lei já atenua as penas de condenação para esses casos, mas quando o réu promove tais atos anteriormente à condenação. Ou seja, o réu tem todas as chances de se beneficiar **antes do julgamento**, caso pratique a justiça restaurativa. É um tanto quanto conveniente para o investigado por crimes contra a Administração Pública, que em muitos casos envolvem cifras milionárias, que possa aguardar o resultado de todo o desenrolar de seu processo penal, incluindo saber previamente a pena aplicada, para decidir se irá restituir, ou não, recursos públicos eventualmente desviados. Ou seja, é quase um incentivo para que os criminosos permaneçam com dinheiro fruto de corrupção o máximo de tempo possível.

SF/17009.08794-97



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

SF/17009.08794-97